

**LEI MUNICIPAL Nº 2.038/2023  
DE 14 DE JULHO DE 2023.**

*“Dispõe sobre a delegação da atividade de licenciamento ambiental para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Ambiental Norte do Araguaia, os procedimentos de lançamento, fato gerador, base cálculo e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em matéria ambiental; e dá outras providências.”*

O Prefeito do Município de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Seção I**

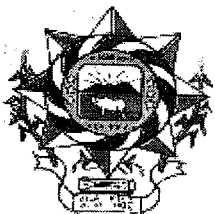
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta lei autoriza a delegação da atividade de licenciamento ambiental para Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Ambiental Norte do Araguaia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 09.410.164/0001-61 e define os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em face aos atos administrativos praticados visando à análise das licenças ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras em âmbito local.

**§ 1º.** São passíveis de licenciamento ambiental pelo município as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), nos termos do rol exemplificativo constante no anexo único das atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelos municípios disposto na Resolução Consema – 41/2021.

**§ 2º.** O poder executivo municipal a qualquer momento poderá avocar a atividade de licenciamento ambiental.

**Art. 2º.** Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM, tendo como fato gerador a prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em face aos atos administrativos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente visando à análise de licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar impacto ambiental de âmbito local, em especial aquelas descritas na Resolução do CONSEMA nº. 041/2021.



§ 1º. A receita realizada em decorrência do disposto no caput constituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMAM e será destinada para fazer frente às despesas de custeio e investimentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como despesas de custeio e manutenção da prestação do serviço de análises de licenças ambientais de impacto de âmbito local pelo Município ou Consórcio Público.

§ 2º. Quando aderido ao Consórcio fica acordado que 70% (setenta por cento), das receitas oriundas de licenciamentos e taxas serão repassadas para o Consórcio, destinada para fazer frente às despesas de custeio e investimentos necessários.

**Art. 3º.** As taxas de que trata o art. 1º desta Lei terão por base de cálculo os parâmetros e elementos constantes nos Anexos I a V da presente norma, sobre as quais incidirão as respectivas alíquotas definidas com base na Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, a UPF/MT deverá ser convertida pelo padrão monetário vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. Para lançamento e cobrança das taxas referentes às atividades não integrantes do Anexo III, será utilizada a classificação genérica resultante da conjugação do porte do empreendimento e potencial de poluição ambiental descritos nos Anexos I e II.

§ 3º. Os empreendimentos serão classificados em função do parâmetro de avaliação que estabeleça o maior porte tomando-se por referência as informações contidas no Anexo I.

§ 4º. Nas atividades elencadas no Anexo III da presente Lei, a taxa devida será calculada pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com a fórmula de cálculo apresentada no citado Anexo, sendo o valor obtido multiplicado pelo fator de correção de 1,0 (um inteiro) em se tratando da Licença Prévia - LP; de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) para a Licença de Instalação; de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) para a Licença de Operação; e de 1,375 (um inteiro e trezentos e setenta e cinco milésimos) para Licença Simplificada.

§ 5º. Para a atividade elencada no item 2.1 e 5 do Anexo III da presente Lei, a taxa a ser cobrada se limitará ao valor de 90 (noventa) UPF/MT.

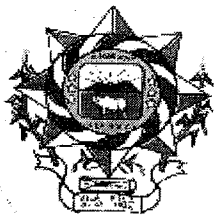
§ 6º. Para as atividades elencadas nos itens 2.2 e 2.3 do Anexo III da presente Lei, as taxas a serem cobradas se limitarão ao valor total de 120 (duzentas) UPF/MT, sendo este limite distribuído da seguinte forma: 32 (trinta e duas) UPF/MT para Licença Prévia; 48 (quarenta e oito) UPF/MT para Licença de Instalação e 40 (quarenta) UPF/MT para Licença de Operação.

§ 7º. Para a atividade elencada no item 3.4.1 do Anexo III da presente Lei, a taxa a ser cobrada se limitará ao valor de 54 (cinquenta e quatro) UPF/MT.

§ 8º. Para as atividades elencadas nos itens 2.4 e 4.1.2 do Anexo III da presente Lei, as taxas a serem cobradas se limitarão ao valor total de 84 (oitenta e quatro) UPF/MT, sendo este limite distribuído da seguinte forma: 23 (vinte e três) UPF/MT para Licença Prévia; 33 (trinta e três) UPF/MT para Licença de Instalação e 28 (vinte e oito) UPF/MT para Licença de Operação.

§ 9º. Para a atividade elencada no item 3 do Anexo IV da presente Lei, a taxa a ser cobrada se limitará ao valor de 13 (treze) UPF/MT.

§ 10. O valor da taxa correspondente à análise dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para as atividades relacionadas aos Anexos I, II e III, está disciplinado no Anexo IV desta Lei.



**Art. 4.** Fica estabelecido para fins de cálculo do valor devido a importância de 60% (sessenta por cento) do valor da UPF/MT das atividades não fixadas, de acordo com art. 3º desta lei.

**Art.5º.** Fica assegurado o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a taxa de renovação de Licença Prévia - LP e de Licença de Instalação - LI.

**Parágrafo único.** Fica assegurado que os descontos serão realizados quando solicitado a renovação em 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

**Art. 6º.** Nos casos de renovação de Licença de Operação - LO, a taxa será lançada e cobrada aplicando-se o fator de redução de 30% (trinta por cento) aos estabelecimentos e atividades após a comprovação efetiva de atendimento de pelo menos a um dos seguintes requisitos:

- I. utilizar resíduos para reciclagem ou para geração de energia;
- II. reaproveitar a água utilizada;
- III. dispor de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental;
- IV. desenvolver plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Relativamente ao disposto no caput, a comprovação de qualquer dos requisitos elencados será efetuada quando da apresentação de documento comprobatório e/ou da realização de vistorias técnicas, cabendo ao empreendedor a manutenção da regularidade do aludido quesito, ensejando a emissão compulsória do lançamento da taxa residual ante a constatação do não atendimento dos incisos I a IV deste artigo no período de validade da renovação da Licença de Operação.

**Art. 7º.** Quando no empreendimento a ser licenciado, forem desenvolvidas mais de uma atividade passível de licenciamento, em que seja emitida uma única licença, será emitida a taxa considerando a somatória da área e a atividade com maior nível de poluição/degradação.

**Art. 8º.** Ficam isentos do pagamento das taxas referenciadas na presente norma:

- I. as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- II. o licenciamento ambiental para implantação de unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas;
- III. as Organizações da Sociedade Civil integrantes do Programa de Parcerias entre a Administração Pública, para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras, e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, tratados na Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019;
- IV. as entidades de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas pelo poder público, desde que;
  - a. Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
  - b. Aplique integralmente no Município os recursos destinados á manutenção de seus objetivos institucionais.



- c. Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.
- V. Aqueles que praticam agricultura de subsistência e que estejam ligados a algum programa publico das esferas Municipal, Estadual e Federal (Agricultura Familiar) e as populações tradicionais quem tem por medida de ate o valor da DAP ou CAF.
- VI. Os órgãos e entidades da Administração Publica Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações;

**Parágrafo único.** A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

**Art. 9º.** Poderá ser cobrada taxas de expediente ou inerente à prestação de serviço público, exclusivamente por meio da UPF/MT, conforme o Anexo V.

**Art. 10º.** Os critérios para cálculo dos custos de análise de processos de licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoril previstas na Resolução do CONSEMA nº. 041/2021 seguirão os mesmos parâmetros estabelecidos no artigo 3º da presente Lei.

**Art. 11.** Caso a verificação das condições ambientais da atividade ou empreendimento sujeito a regularização e licenciamento ambiental exigir, a qualquer momento, a realização de amostragens, de análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou de terceiros, caberá ao empreendedor arcar com os respectivos custos.

**Art. 12.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, estabelecerá os prazo de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os seguintes limites:

- I. Licença Prévia: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 4 (quatro) anos;
- II. Licença de Instalação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos;
- III. Licença de Operação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;
- IV. Licença de Operação Provisória: máximo de 3 (três) anos.

## Seção II

### Do Comunicado de Armazém e Silo

**Art. 13.** A apresentação do Comunicado previsto nesta Lei Municipal não exige o interessado do pagamento das taxas, referentes aos Armazéns e Silos localizados em propriedades rurais não licenciados anteriormente ao Decreto Estadual nº. 1964/2013 revogada pelo Decreto Estadual nº 1268/2022, que ora seguem:

§ 1º. Nos Empreendimentos de Porte Mínimo a taxa corresponde ao valor de 7,5 (sete e meia) UPF/MT;

§ 2º. Nos Empreendimentos de Porte Pequeno a taxa corresponde ao valor de 21,50 (vinte e uma e meia) UPF/MT;

§ 3º. Nos Empreendimentos de Porte Médio a taxa corresponde ao valor de 50 (noventa e



três) UPF/MT;

§ 4º. Nos Empreendimentos de Porte Grande a taxa corresponde ao valor de 150 (cento e cinquenta) UPF/VR;

§ 5º. Nos Empreendimentos de Porte Excepcional a taxa corresponde ao valor de 270 (duzentos e setenta) UPF/VR;

§ 6º. O critério de porte do empreendimento/atividade será auferido com base no anexo II da Lei Estadual nº. 11.179/2020.

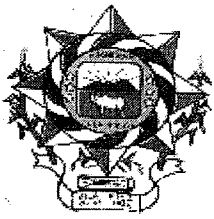
### Seção III

#### Disposições Finais

**Art. 14.** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades arroladas na Resolução CONSEMA nº 41/2021 ficam obrigadas a se inscreverem no Cadastro Técnico CIDESA Norte Araguaia ou Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob pena de incorrerem em infração administrativa.

**Art. 15.** As infrações decorrentes da violação das regras inerentes a presente norma implica a incidência de acréscimos e cominações, conforme abaixo:

- I - Infração referente às taxas de licenciamentos ou de autorizações lançadas e não quitadas:
  - a. Juros de mora, calculados nos termos do Art. 44 da Lei Estadual 7.098, de 30 de dezembro de 1998;
  - b. Multa de mora de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento), aplicável sobre o valor devido, se o recolhimento for efetuado, espontaneamente pelo contribuinte, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública para o cumprimento da obrigação principal;
  - c. Multa sancionatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), aplicável sobre o valor da taxa devida, quando o pagamento for efetuado após o contribuinte ter sido notificado pelo órgão competente para o cumprimento da obrigação principal.
- II - Infração relativa á falta de inscrição no cadastro de Atividades Potencialmente poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ou, ainda, falta de inscrição junto ao cadastro na Secretaria Municipal do Meio Ambiente:
  - a. 3,50 (três e meia) UPF/MT, se pessoa física;
  - b. 7,00(sete inteiros) UF/VR, se microempresa;
  - c. 14,00(quatorze inteiros) UF/VR, se empresa de pequeno porte;
  - d. 57,00(cinquenta e sete inteiros) UF/VR, se empresa de médio porte;
  - e. 114,00(cento e quatorze inteiros) UF/VR, se empresa de grande porte e excepcional.
- III - Infração relativa ao não recolhimento no prazo e condições estabelecidas referentes a Taxas de Fiscalização Ambiental – TFAM.



- a. Juros de mora, calculados nos termos do art. 44 da Lei nº 7,098, de 30 de dezembro de 1998;
  - b. Multa de mora de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiros por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor da TFAM/VR devida, se o recolhimento for efetuado, espontaneamente pelo contribuinte, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública para o cumprimento obrigação principal;
  - c. Multa sancionaria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), aplicável sobre o valor da TFAM/VR devida em se tratando de contribuinte devidamente cientificado por ato expedido Administração Pública para o cumprimento obrigação principal;
- IV – Infração referente a falta de entrega de relatório de atividades atribuídas ao contribuinte da Taxa de Fiscalização Ambiental:
- a. Juros de mora, calculados nos termos do artigo 44 da Lei nº 7.098 de 30 de dezembro de 1998;
  - b. Multa equivalente a 20% (vinte por cento), da TFAM devida no primeiro trimestre do ano civil subsequente ao do ano de referencia do mencionado relatório, sem prejuízo da exigência da citada taxa.

**Parágrafo único.** A multa prevista na alínea "c" do inciso I, fica reduzida em 20% (vinte por cento), quando o sujeito passivo cumprir a obrigação espontaneamente, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública para a exigência do cumprimento da mesma.

**Art. 16.** As obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental municipal/consórcio deverão ser atendidas em até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, a critério do analista, mediante solicitação e justificativa.

**Parágrafo único.** O não atendimento às exigências previstas no caput, no prazo definido pelo órgão ambiental, ensejará o indeferimento do requerimento.

**Art. 17.** Os projetos de licenciamento indeferidos pelo órgão ambiental serão arquivados, podendo os documentos ser desentranhados do processo administrativo, a pedido do requerente.

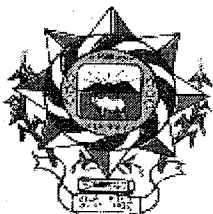
§ 1º. Não serão arquivados os projetos indeferidos quando o empreendimento estiver instalado ou em operação, devendo ser realizada notificação, autuação e embargo, com o objetivo de instar o empreendedor a regularizar a situação.

§ 2º. As taxas utilizadas no processo de licenciamento arquivado poderão ser reaproveitadas, por uma única vez, desde que não tenha ocorrido a análise pelo órgão ambiental no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 18.** As omissões referentes a taxa de fiscalização ambiental Municipal serão regulamentadas, se necessário, em Lei posterior.

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 20.** Em obediência aos termos do art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, está



**Estado de Mato Grosso**  
Governo Municipal de Vila Rica  
CNPJ 03.238.862/0001-45



Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

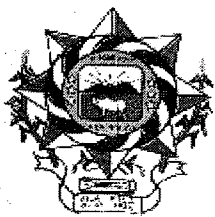
**Art. 21.** A Lei n 1.792/2021 ficará em vigor até o dia 31 de dezembro de 2023.

  
**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal  
Gestão 2021/2024

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE

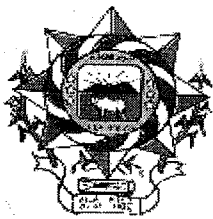
(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA PARA ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS)



Porte Empreendimento	do Parâmetros de Avaliação	
	Área Construída/Útil (m <sup>2</sup> )	Nº de Veículos (Quando for Transportadora)
MÍNIMO	Até 500 e pequenos produtores	De 1 a 2
P1	De 501 a 1.000	De 3 a 4
P2	De 1.001 a 1.500	De 5 a 7
P3	De 1.501 a 2.000	De 8 a 10
M1	De 2.001 a 4.000	De 11 a 20
M2	De 4.001 a 7.000	De 21 a 35
M3	De 7.001 a 10.000	De 36 a 50
G1	De 10.001 a 20.000	De 51 a 67
G2	De 20.001 a 30.000	De 68 a 81
G3	De 30.001 a 40.000	De 82 a 100
Excepcional	Acima de 40.001	Acima de 100

ANEXO II

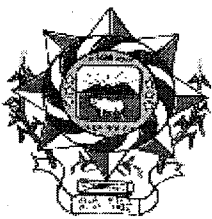
UNIDADE DE REFERÊNCIA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA - EM UPF/MT  
(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA PARA ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS)



Porte do Empreendimento	MÍNIMO			P1			P2			P3		
	P	M	A	P	M	A	P	M	A	P	M	A
Nível de Poluição e/ou Degradação												
Licença Prévia (LP)	0.6	1.8	3	1.2	3	5.4	2.4	5.4	9.6	4.2	9	17.4
Licença de Instalação (LI)	5.4	6.6	7.8	7.2	10.2	13.2	10.2	15.6	22.8	14.4	24	40.2
Licença de Operação (LO)	3	4.2	5.4	4.2	6	8.4	6	8.4	13.2	7.2	12	20.4
Licença Simplificada (LS)	4.2	5.4	-	6	8.4	-	8.4	12	-	10.8	18	-

Porte do Empreendimento	M1			M2			M3			G1		
	P	M	A	P	M	A	P	M	A	P	M	A
Nível de Poluição e/ou Degradação												
Licença Prévia (LP)	7.8	14.4	26.4	13.8	23.4	39.6	25.8	37.2	60	37.2	49.2	73.2
Licença de Instalação (LI)	22.8	36	58.8	36	53.4	85.8	57	79.8	126	80.4	103.8	151.8
Licença de Operação (LO)	11.4	18	30	18	27	43.2	28.8	40.2	63	40.2	52.2	76.2
Licença Simplificada (LS)	17.4	27	-	27	40.2	-	43.2	60	-	60	78	-

Porte do Empreendimento	G2			G3			Excepcional		
	P	M	A	P	M	A	P	M	A
Nível de Poluição e/ou Degradação									
Licença Prévia (LP)	53.4	64.2	88.8	76.8	84.6	108	88.8	102	145.8
Licença de Instalação (LI)	113.4	135	183.6	159.6	175.8	221.4	216	240	306



**Estado de Mato Grosso**  
Governo Municipal de Vila Rica  
CNPJ 03.238.862/0001-45



Licença de Operação (LO)	57	67.8	91.8	79.8	87.6	111	97.8	114	156
Licença Simplificada (LS)	85.2	101.4	-	119.4	132	-	-	-	-

*Handwritten signature*



ANEXO III

CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser aplicadas as seguintes metodologias de cálculo dos valores cobrados pela prestação de serviços de licenciamento, cadastro, regularização ambiental e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- 1) Atividades Minerais;
- 2) Atividades Agropecuárias;
- 3) Atividades de Aquicultura;
- 4) Atividades de Infraestrutura;
- 5) Atividades Energéticas;
- 6) Atividades de Resíduos Sólidos;
- 7) Autorização Diversa;
- 8) Licença Simplificada Diversa.

1) Atividades Minerais:

1.1 - Nas atividades de extração e beneficiamento de bens minerais de quaisquer espécies, e qualquer tipo de direito minerário, os custos para emissão das licenças ambientais serão calculados de acordo com a área utilizada em hectares, informada no requerimento padrão, ficando estabelecido o limite máximo de 200 (duzentos) hectares para efeito de cálculo de taxa. Sendo assim, o custo para emissão de cada uma das licenças ambientais (LP, LI, LO, LOPM e LOP) será calculado pela seguinte fórmula:

$$Pr (UPF) = 15,0 + (0,35X \text{ Autil});$$

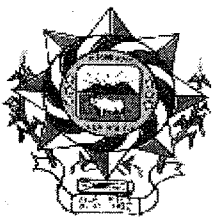
\*Pr= preço das licenças em UPF/MT;

\*Autil= área utilizada no licenciamento em hectares (Redação dada pela Lei nº 11.848/2022)

2) Atividades Agropecuárias:

2.1 – Bovinocultura:

2.1.1 - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos e bubalinos) e equinos e avestruz:



$$\text{Pr (UPF)} = 5,0 + 0,0075 \times \text{Nc}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nc = número de cabeças.

## 2.2 - Suinocultura:

$$2.2.1 - \text{Unidades de Produção de Leitão (UPL): Pr (UPF)} = 5,0 + 0,03 \times \text{Nm}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte).

$$2.2.2 - \text{Granja de Suínos - Ciclo Completo: Pr (UPF)} = 5,0 + 0,03 \times \text{Nm}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte).

$$2.2.3 - \text{Granja de Suínos - Terminação: Pr (UPF)} = 5,0 + 0,005 \times \text{Nc}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte).

## 2.3 - Avicultura:

### 2.3.1 - Avicultura de Corte:

$$\text{Pr (UPF)} = 5,0 + 0,00007 \times \text{NC}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte).

$$2.3.2 - \text{Granja para produção de ovos: Pr (UPF)} = 5,0 + 0,00015 \times \text{NM}$$

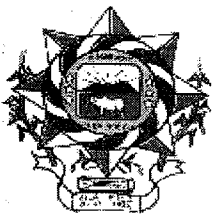
\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte).

$$2.4 - \text{Projeto Agrícola Irrigado: Pr (UPF)} = 5,0 + (0,05 \times \text{Airrg})$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Airrg = área irrigada (hectare).



3) Aquicultura:

3.1 - Aquicultura:

3.1.1 - Aquicultura Tanque Rede:

$$\text{Pr (UPF)} = 5 + (0,0015 \times \text{Volume Utiliz em M}^3)$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Volume Utiliz. em M<sup>3</sup>.

3.1.2 - Aquicultura em Geral: Pr (UPF) = 5 + (0,25 x Aútil)

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Aútil= área útil em (hectares).

4) Atividades de Infraestrutura:

4.1 - Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais: Pr (UPF) = 30,0 + (At + N° unid)/3

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* At = área total do terreno em hectare;

\* N° unid = número de unidades.

4.2 - Loteamentos para fins residenciais, comerciais, distritos industriais e zonas industriais:

$$\text{Pr (UPF)} = 24,0 + (0,5 \times \text{At})$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* At = área total a ser loteada em hectare.

4.3 - Rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, fibra ótica, gasoduto, oleoduto, aqueoduto, mineroduto, rede de esgoto e rede de drenagem de águas pluviais:

$$\text{Pr (UPF)} = 30,0 + \text{Ex} + \text{Adesm}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Ex = extensão (km);

\* Adesm = área a ser desmatada (hectare).



4.4 - Hidrovias, abertura de canais para navegação, transposição de bacias, canalização de córregos:

$$\text{Pr (UPF)} = 30,0 + \text{Ex}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Ex = extensão em (km).

4.5 - Estação de captação e tratamento de água, estação de tratamento de esgoto e aterro sanitário:

$$\text{Pr (UPF)} = 30,0 + 0,00005 \times \text{Paten}$$

\* Paten = população atendida.

#### 5) Atividades Energéticas:

$$5.1 - \text{Usinas hidrelétricas: Pr (UPF)} = 30,0 + 2 \times \text{Pt} + 10 \text{ Ai}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF-MT;

\* Pt = potência instalada (MW);

\* Ai = área a ser inundada (hectare).

—

$$5.2 \text{ Usina termoelétricas: Pr (UPF)} = 30,0 + 4 \times \text{Pt}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Pt = potência instalada (MW).

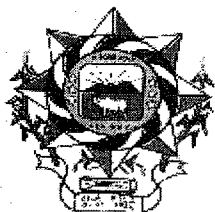
$$5.3 \text{ Usina fotovoltaicos: Pr (UPF)} = 30,0 + 4 \times \text{Pt}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Pt = potência instalada (MW).

#### 6) Atividades de Resíduos Sólidos:

6.1 - Triagem, reciclagem e/ou destinação final de resíduos de construção civil e resíduos



volumosos:

$$\text{Pr (UPF)} = 7 + (1 \times \text{Aútil})$$

\*Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\*A = Área Útil (ha);

\*C = capacidade (toneladas/dia).

7) Autorização Diversa:

$$\text{Pr (UPF)} = 5,0 + \text{VT}$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

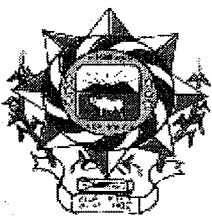
\* VT = Vistoria Técnica, em sendo o caso.

8) Licença Simplificada Diversa:

$$\text{Pr (UPF)} = 8,0$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\*Aplicada para atividades que não se amoldem nas metodologias de cálculo previstas nos anexos desta Lei.



ANEXO IV

Análise de Projetos, Planos, Vistorias Técnicas e Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

A determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

1. Custo Total da Análise:  $CT = ST + VT + CE + CA$
2. Serviços Técnicos:  $ST = T \times H \times CH$
3. Vistoria Técnica:  $VT = (T \times D \times CD) + (V \times R \times CK) + Hv \times Cv$
4. Consultoria Externa:  $CE = CC \times H$
5. Custo Administrativo:  $CA = 0,05 \times (ST + VT + CE)$  Onde:

CT = Custo Total

ST = Serviços Técnicos VT = Vistoria Técnica

CH = Custo da hora técnico (0,7 UPFMT/hora) CD = Custos da diária (2 UPFMT/dia)

CK = Custo do quilometro rodado (0,02 UPFMT/km) CC - = Custo da hora consultoria (3 UPFMT/hora)

CE = Consultoria Externa CA = Custo Administrativo

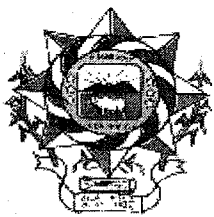
H = Número de Horas Trabalhadas D = Número de Dias Trabalhados R = Total de Km Rodados

T = Número de Técnicos

V - = Número de Veículos

Hv = Horas de voo

CV - = Custo da hora de voo (UPFMT) UPF = Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso.



Anexo V

Nº do Item	Discriminação	Total em UF/VR
01	Emissão de certidões diversas ou de declaração de dispensa de licenciamento	1,0
02	Emissão 2ª via de certidões diversas ou de declaração de dispensa de licenciamento	1,5
03	Emissão de segunda via de licenças, Cadastros e Autorizações	1,0
04	Alteração Cadastral do interessado em licenças, cadastros e autorizações.	1,0
05	Taxa de Vistoria em Zona Urbana	0,50
06	Declaração de Anuência Ambiental	1,0
07	Reanálise de Processo	1,5
08	Renovação/Prorrogação de Autorizações	3,0
09	Retificação de Termos e Autorizações	3,0
10	Autorização, por operação, para Transporte de Resíduos Sólidos - ATRP	0,5
11	Cadastros diversos	3,0